



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16641.000128/2010-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-004.163 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT/GILRAT
Recorrente COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2007

APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA SAT/ RAT POR ESTABELECIMENTO OU PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE.

É devida a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT/RAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa com CNPJ próprio, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de créditos constituídos pela fiscalização contra o contribuinte acima mencionado, relativos às contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT, referentes à matriz da empresa, mediante exigência de enquadramento global da alíquota, no período de 07/2005 a 12/2007, de acordo com o Relatório Fiscal - RF, fls. 18 a 21.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando defesa.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o crédito tributário.

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- o enquadramento da alíquota SAT/RAT deve ser feito por estabelecimento e não de forma global pela atividade preponderante (maior número de trabalhadores, risco grave). Nesse sentido obteve decisão judicial favorável;

- no estabelecimento matriz são desempenhadas atividades administrativa (grau leve, 1%);

- a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ acolhe o entendimento do enquadramento para fins de apuração da alíquota SAT/RAT por cada estabelecimento da empresa e por cada CNPJ (Súmula 351 do STJ). No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal – TRF da 4ª Região;

- requer parecer da procuradoria da Fazenda Nacional no tocante aos efeitos da coisa julgada em ação anulatória, servindo de subsídio nos autos;

- por fim, requer a anulação do crédito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passa-se ao exame das questões suscitadas.

Consta do relatório fiscal, item 4, fls. 18 a 21 dos autos digitalizados, que o contribuinte vinha recolhendo a contribuição SAT/RAT na alíquota máxima de 3% para todos os estabelecimentos. A partir da competência 03/2004 passou a recolher 1% para o estabelecimento matriz CNPJ: 87.455.432/0001-75, mantendo a alíquota de 3% para os demais estabelecimentos.

Todavia, a fiscalização considerou o enquadramento do SAT/RAT do contribuinte pela atividade preponderante, demonstrando por CNPJ matriz e filiais os números de segurados empregados e suas atividades. Assim sendo, lançou a diferença de 2% de contribuição do SAT/RAT no CNPJ da matriz.

A fiscalização declara no relatório fiscal (fl. 19) para o CNPJ da matriz: 87.455.432/0001-75, 102 (cento e dois) empregados, exercendo atividades administrativas.

O relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD (fl. 8) menciona a fundamentação legal da autuação fiscal no art. 22, inciso II da Lei 8.212/91 e art. 12, inciso I, parágrafo único, e art. 202, incisos I, II e III e parágrafos 1º ao 6º do Decreto 3.048/99, que dispõe sobre o Regulamento da Previdência Social - RPS.

No caso em análise, a fiscalização enquadrou o contribuinte com a alíquota SAT/RAT em razão da atividade preponderante considerando a atividade da empresa como um todo e não por estabelecimento, como feito pelo recorrente.

CONTRIBUIÇÃO SAT/RAT POR ESTABELECIMENTO

A Instrução Normativa – IN RFB 971, de 13 de novembro de 2009, art. 72, § 1º, inciso I, alínea “c”, na redação dada pela Instrução Normativa RFB 1453/2014, prevê a possibilidade de a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento com CNPJ próprio e com mais de 1 (uma) atividade econômica apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento.

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

(...)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

O entendimento da Instrução Normativa citada está alinhada com a Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ nº 351:

Súmula 351 do STJ: “a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT – é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”.

No mesmo sentido é o Ato Declaratório nº 11/2011, de 20 de dezembro de 2011, da Procuradoria Geral da Fazenda-Nacional que dispensa apresentação pela PFN de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos “nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT/RAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Não resta dúvida que a retroatividade benigna pode ser aplicada ao caso em debate.

O recolhimento das contribuições para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT/RAT), com base no grau de risco desenvolvido em cada atividade da empresa com CNPJ próprio, encontra respaldo na legislação, nas normas da Receita Federal e na jurisprudência.

O lançamento fiscal é improcedente.

Processo nº 16641.000128/2010-48
Acórdão n.º **2803-004.163**

S2-TE03
Fl. 266

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e tornar improcedente o lançamento fiscal.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA